



## MENSAGEM DE VETO JURÍDICO Nº 01/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

São Pedro, 18 de novembro de 2014.

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e eminentes pares, para os devidos fins, nos termos e nos prazos previstos no §1º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, o **VETO JURÍDICO TOTAL ao Projeto de Lei nº 175/2014**, em virtude de flagrante inconstitucionalidade.

Em atendimento ao quanto disposto na Lei Orgânica do Município encaminhamos para conhecimento e eventuais providências a manifestação de veto jurídico, cujo parecer da Douta Procuradoria Geral do Município segue em anexo.

Sem mais para o momento, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**HÉLIO DONIZETE ZANATTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Câmara Municipal de São Pedro

Data: 26/11/2014

Hora: 16:43:00

Procedência: PODER EXECUTIVO

Assunto:

Análise do Projeto  
de Lei nº 175/2014

Número de Protocolo  
**00599/2014**



## RAZÕES DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos o dever, tempestivamente, de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nossas razões de **VETO JURÍDICO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 175/2014**, com fulcro no §1º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, face à TOTAL INCONSTITUCIONALIDADE do retrodito Projeto, apontada em parecer da Douta Procuradoria Geral do Município, transcritas nas RAZÕES DO VETO.

## RAZÕES DO VETO

Ao analisar o Projeto de Lei nº 175/2014, enviado por esta Colenda Casa de Leis ao Poder Executivo, a Douta Procuradoria Geral do Município, entendeu que "É manifesta a inconstitucionalidade do projeto de lei em análise, o qual "configura violação ao princípio da não vinculação das receitas, derivadas de impostos", consubstanciando-se em flagrante "ofensa ao artigo 167, IV, CF e art. 176, IV da CESP", nos literais dizeres da ementa da ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0065455-92.2012.8.26.0000", que segue anexo.

De acordo ainda com o aludido parecer "é vedada "a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa" (artigo 167, IV, CF e artigo 176. IV da CESP), o Município de São Pedro ao prever a possibilidade de devolver a quantia que receberá pelo repasse constitucional do imposto estadual (IPVA), não estaria "restituindo" um tributo municipal ao particular, mas sim cometendo uma despesa pública, vinculada a referida receita, ou, seja a concessão de vantagem financeira assentada no ICMS, um imposto de origem alheia ao município".



Desta forma entende ainda a Douta Procuradoria que “o município estaria, no caso em tela, destinando parte de receita tributária (imposto), a qual não pode ter qualquer vinculação, ao pagamento de despesa específica, afrontando, desta forma, as disposições da Constituição Federal e do Estado de São Paulo acima citadas”.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante os vícios ora apresentados, não há como manter o texto do Projeto de Lei 175/2014, uma vez que tal regramento, acaso sancionado, conteria a mácula da inconstitucionalidade, razão pela qual apresento o **VETO JURÍDICO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 175/2014**, como medida de Justiça e respeito ao direito, conforme previsão legal insculpida no texto da Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e Estadual.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da **MANUTENÇÃO** do presente **VETO JURÍDICO INTEGRAL** por esta Casa Legislativa.

São Pedro, 18 de novembro de 2014.

**HÉLIO DONIZETE ZANATTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Rua Valentim Amaral, 748 – Centro  
CEP 13520-000 – São Pedro/SP  
www.saopedro.sp.gov.br  
Tel.: (19) 3481-9200



Secretaria de Governo

## **DESPACHO FINAL**

São Pedro, 18 de novembro de 2014.

### **ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 175/2014**

**Senhor Prefeito,**

Como de praxe e observando o prazo previsto no art. 54 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, encaminhamos o aludido projeto de lei, de autoria do nobre vereador Carlos Eduardo Oliveira e aprovado pela Câmara Municipal de São Pedro, para análise da Douta Procuradoria Geral do Município.

O parecer da Douta Procuradoria Geral, elaborado pelos procuradores jurídicos Dr. Renato Cosenza Martins e Dr. Luiz Paulo Viviani, apontam pela **TOTAL INCONSTITUCIONALIDADE** do mencionado Projeto.

Assim sendo, é de rigor o **VETO JURIDICO TOTAL ao Projeto de Lei nº 175/2014**, em virtude de flagrante inconstitucionalidade, com elaboração de **MENSAGEM DE VETO**.

É o que submetemos a apreciação de Vossa Excelência.

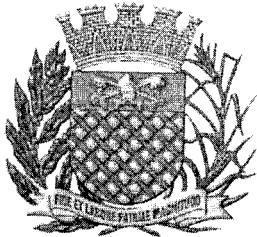
  
**FRANCISCO CLEILTON CARDOSO DUARTE**  
Coordenador de Administração

### DECISÃO DO PREFEITO

Acolho o referido parecer da Coordenadoria de Administração e da Douta Procuradoria Geral do Município, determinando a elaboração da MENSAGEM DE VETO e encaminhamento ao Poder Legislativo.

São Pedro, 18 de novembro de 2014.

  
**HÉLIO DONIZETE ZANATTA**  
PREFEIO MUNICIPAL



# Prefeitura do Município de São Pedro

## PROCURADORIA GERAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Análise e Parecer

### Projeto de Lei nº 175/14

São Pedro, 17 de novembro de 2014.

Ao Gabinete,

### I – SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 175/14

1) Recebemos para análise e parecer o Projeto de Lei nº 175/14, que "*autoriza o município de São Pedro a restituir o valor correspondente a parte do recolhimento do IPVA-Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - dos veículos transferidos para o município de São Pedro, e dá outras providências*".

2) O projeto é de iniciativa da Câmara Municipal.

### II – ANÁLISE DA PERTINÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

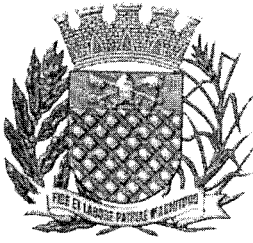
3) É manifesta a inconstitucionalidade do projeto de lei em análise, o qual "*configura violação ao princípio da não vinculação das receitas, derivadas de impostos*", consubstanciando-se em flagrante "*ofensa ao art. 167, IV, CF, e art. 176, IV, da CESP*", nos literais dizeres da ementa da ação **Direta de Inconstitucionalidade nº 0065455-92.2012.8.26.0000**.

4) Explica-se, considerando que é vedada "*a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa*" (CF, Art. 167, IV, CESP, Art. 176, IV), o Município de São Pedro, ao prever a possibilidade de devolver a quantia que recebera pelo repasse constitucional do imposto estadual (IPVA), não estaria "*restituindo*" um tributo municipal ao particular, mas sim cometendo uma despesa pública<sup>1</sup> vinculada à referida receita, ou seja, a concessão de vantagem financeira assentada no ICMS<sup>2</sup>, um imposto de origem alheia ao município.

5) O Município estaria, no caso em tela, destinando parte de receita tributária (imposto), a qual não pode ter qualquer vinculação, ao pagamento de despesa específica, afrontando, desta forma, as disposições da Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo, acima citadas.

<sup>1</sup> (**despesa corrente** -subvenção econômica - código 3.3.60.45.00 - Portaria interministerial nº 163/01);

<sup>2</sup> (**transferência corrente** - transferências dos Municípios – código 1723.00.00 – Portaria interministerial nº 163/01)



# Prefeitura do Município de São Pedro


6) Demonstrando a pertinência do alegado acima, segue em anexo cópia do acórdão proferido na ação **Direta de Inconstitucionalidade nº 0065455-92.2012.8.26.0000**, o qual se fundamentou não apenas nas razões de fato e de direito que o caso similar ao presente demandou, como também em reiterados entendimentos do Tribunal deste Estado sobre a matéria.


---

## III – CONCLUSÃO

---

7) Do exposto, pelas razões acima declinadas, o projeto de lei ora submetido ao crivo do poder executivo é inconstitucional e merece ser vetado *in totum*.

  
RENATO COSENZA MARTINS  
Procurador do Município  
Matrícula 12076-1

  
LUIZ PAULO VIVIANI  
Procurador do Município  
Matrícula 13340-1

2145



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
\*03848980\*

102

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0065455-92.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR e CAETANO LAGRASTA.

São Paulo, 7 de novembro de 2012.

**ROBERTO MAC CHACKEN**  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0065455-92.2012.8.26.0000**

**Voto nº 13.775**

**Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Requerido: Prefeito de Município de Sorocaba/SP e Presidente da  
Câmara Municipal do Município de Sorocaba/SP**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO MATERIAL. Lei nº 9.671, de 20 de julho de 2011, do Município de Sorocaba. Dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências. Benefício financeiro vinculado ao ICMS configura violação ao princípio da não vinculação das receitas, derivadas de impostos. Ofensa aos artigos 167, IV, CF, e artigo 176, IV, da CESP. Ação julgada procedente.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Douto e Nobre Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.671, de 20 de julho de 2011, que foi regulamentada pelo Decreto nº 9.668/2001, do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, que "dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências". (fls. 06/08).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo aduz o Nobre Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, a lei nº 9.671, de 20 de julho de 2011, é inconstitucional porque contrária ao princípio da não afetação da receita de impostos à despesa pública.

A violação apontada consiste em vincular a receita de ICMS ao incentivo dado às empresas privadas, o que gera um dispêndio público não permitido nas exceções de despesas específicas e determinadas contidas no inciso IV do artigo 176 da Constituição Federal.

Isso ocorre porque, conforme relata o Notável Procurador, a norma impugnada não trata de benefício fiscal, mas, sim, de benefício financeiro, o que pressupõe a extinção do crédito tributário e o ingresso da receita nos cofres públicos.

Ou seja, o erário municipal recebe parcela da arrecadação de imposto alheio e concede um percentual ao particular, o que só seria admitido se houvesse previsão constitucional.

Assim, de acordo com o Representante do Parquet, sendo resultante de receita tributária de impostos, não se pode vincular tal incentivo sem estivesse compreendido no âmbito das exceções previstas no inciso IV



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do artigo 176 da Constituição Estadual. Por essa razão, alega, padece a norma de inconstitucionalidade.

Ademais, segundo argumenta, o caso em análise não se enquadra no mencionado elenco taxativo, o qual não comporta interpretação ampliada. Afora isso, aponta que a legislação em xeque afronta também os artigos 111 e 163 da Carta Bandeirante, igualmente colidindo com o artigo 167, IV, da Constituição Federal.

Em decorrência, postula, desta forma, liminar para suspender a vigência e eficácia do ato normativo combatido, mediante os argumentos do periculum in mora e do fumus boni iuris, e também a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da lei e da Lei Municipal nº 9.671, de 20 de julho de 2011.

Às fls. 22/24 dos autos foi concedida medida liminar, com efeitos ex nunc.

A Nobre Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixou de promover a defesa da lei impugnada, sob a alegação de que se trata de norma de interesse local (fls. 36/37).

Conforme se verifica às fls. 44/53, a Digna Câmara Municipal prestou informações.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se pela integral procedência da ação (fls. 84/93), declarando inconstitucional a lei nº 9.671, de 20 de julho de 2011, do município de Sorocaba.

O Ilustre Prefeito Municipal de Sorocaba manifestou-se às fls. 136/170.

Do essencial, é o relatório.

Trata-se de hipótese de exame de constitucionalidade de Lei Municipal pelo controle concentrado, que é uma das formas de exame da adequação das normas à Constituição Federal, do ponto de vista material e formal, de maneira a oferecer harmonia e unidade a todo o sistema, tendo por finalidade precípua garantir a supremacia da Magna Carta sobre as demais normas do ordenamento jurídico (princípio da compatibilidade vertical).

Como é cediço, o controle realizado pelo Poder Judiciário é o chamado controle repressivo típico. Especificamente, no caso em questão, ele se dá pela via direta ou de ação (controle concentrado).

Nessa modalidade, pode-se discutir tanto a inconstitucionalidade material (substancial ou nomoestática), presente quando o vício diz respeito ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

conteúdo da norma, como a inconstitucionalidade formal (extrínseca ou nomodinâmica), revelada quando o vício reside na produção da norma. Isto é, no processo de elaboração normativa, que vai desde a iniciativa até a sua inserção ao ordenamento jurídico.

Na hipótese dos autos, discute-se a inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 9.671, de 20 de julho de 2011, que foi regulamentada pelo Decreto nº 9.668/2001, do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, que "dispõe sobre a criação de incentivo para instalação de empresas industriais e/ou comerciais e dá outras providências".

Ocorre que o dispositivo em questão outorga às empresas privadas instaladas no município de Sorocaba apoios financeiros decorrentes do ICMS repassado pelo governo do Estado.

Como oportunamente assinala o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça de São Paulo (fls. 1/20), trata-se, na verdade, de benefício que se reveste de subvenção econômica, contido na espécie de transferência corrente, consistente na restituição de tributo a título de incentivo.

E, sendo assim, em conformidade com a Nobre manifestação supracitada, tendo lastro em receita



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributária, a vantagem concedida pela lei questionada não poderia ser vinculada a despesa específica e determinada. Isso somente seria permitido caso previsto no rol das exceções elencadas pelo artigo 176, IV, da Constituição Estadual, o que não ocorre.

Portanto, frisa-se, é neste ponto que reside a inconstitucionalidade do dispositivo em combate, a qual se choca com a Constituição Estadual, mais precisamente, conforme acima apontado, no artigo 176, IV, que reverbera o princípio da não vinculação da receita de impostos<sup>1</sup>, disposto na Constituição Federal, em seu artigo 167, IV. Aqui, oportuna transcrição do parecer da Nobre Procuradoria:

**"De qualquer modo, sendo resultante de receita tributária de impostos, soa inadmissível sua vinculação a despesa específica e determinada que não se compreenda no âmbito das exceções previstas no inciso IV do artigo 176 da Constituição Federal" (fls. 17).**

No caso em análise, houve efetivo afrontamento a norma constitucional, o que implica na já

<sup>1</sup> "Nos termos da Constituição, o tributo é instrumento de arrecadação, necessário à realização das despesas públicas (arts 163 e ss., especialmente o artigo 167, IV). Deve, pois, custear a manutenção das res publica em geral e é de prestação obrigatória, até porque sempre decorre da lei (art. 150, I, da CF), e não da vontade da Administração Fazendária ou do contribuinte. Nessa Lei maior veda expressamente, salvo as exceções nela própria mencionadas, a vinculação do produto da arrecadação de impostos (não de taxas, contribuições de melhoria, multas ou preços públicos) a fundo de despesa. É o princípio da não-vinculação de receitas de impostos, que colima evitar que os dinheiros públicos que giram em torno destas figuras exacionais não possam ser utilizados, como quer José Afonso da Silva, "em conformidade com as necessidades existentes e em obediência à escala de prioridades estabelecida a partir da análise rigorosa da situação existente" (CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional. Pág. 27ª Edição. São Paulo. Malheiros. 2010, Pág. 427).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionada inconstitucionalidade material (nomoestática). Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes leciona que:

*"Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo".<sup>2</sup>(os grifos não constam do original)*

Deste modo, a adequação é passível pelo controle concentrado ou via de ação, uma vez que a inconstitucionalidade decorre da incompatibilidade entre o objeto central da Lei Municipal e a Constituição Estadual. De acordo com Alexandre de Moraes:

*"Por meio desse controle, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidação*

<sup>2</sup> Gilmar Ferreira Mendes e outros. Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva, 2009. Pág. 1063.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais".<sup>3</sup>

Assim, a lei municipal impugnada padece de inquestionável vício material porque flagrante é a sua desobediência à Constituição do Estado de São Paulo, mais precisamente ao que reza o seu artigo 176, inciso IV.

Como já dito, em razão de consistir o benefício da lei na concessão de vantagem financeira assentada no ICMS, um imposto de origem alheia ao município de Sorocaba, acaba a legislação em cometer a proibida violação ao princípio da não vinculação da receita de impostos à despesa pública, em clara ofensa ao artigo 176, IV, da Constituição do Estado de São Paulo, que reverbera o dispositivo 167, IV, da Carta Magna.

Em amparo a essa tese, colhem-se da jurisprudência semelhantes entendimentos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE AUTORIZA O PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS QUE SUPEREM A CIFRA DE R\$ 1 MILHÃO DE REAIS, OUTORGANDO AO CREDOR A POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE RETENÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES MEDIANTE COTA DO ICMS OU DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE**

<sup>3</sup> Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. Editora Atlas. São Paulo. 2011. Pág. 755



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI DE EFEITO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO-VINCULAÇÃO DE RECEITA PÚBLICA. Lei que embora mencione autorização para parcelamento de débitos, contém comandos gerais, im pessoais e abstratos, vinculando receitas públicas. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. Violação ao princípio da não afetação de receita, previsto no art. 167, IV, da Constituição Federal e, por simetria, reproduzido no art. 154, IV, da Constituição Estadual. Hipótese que não se enquadra na exceção legal prevista no próprio dispositivo legal, quando os recursos são destinados para ações e serviços de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, atividades da administração tributária, prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70027889294, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 17/08/2009)

PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DA RECEITA DOS IMPOSTOS. CF 167, IV. É inconstitucional a lei complementar distrital que cria programa de incentivo às atividades esportivas mediante concessão de benefício fiscal às pessoas jurídicas, contribuintes do IPVA, que patrocinem, façam doações e investimentos em favor de atletas ou pessoas jurídicas. O ato normativo atacado faculta a vinculação de receita de impostos, vedada pela CF 167, IV. Irrelevante se a destinação ocorre antes ou depois da entrada da receita nos cofres públicos (STF, Pleno, Adin 1750 -



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DF, rel. Eros Grau, j. 20.09.2006, v.u.,  
DJU 13.10.2006, p.43).<sup>4</sup>

"Não assiste razão à parte ora agravante, eis que, observados os limites temáticos veiculados na petição recursal extraordinária - que definem o âmbito da controvérsia que se devolveu ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal -, torna-se evidente a improcedência da tese sustentada no apelo extremo em questão. Com efeito, revela-se inexigível a majoração de um ponto percentual (de 17% para 18%), instituída pelas Leis paulistas n.ºs 6.556/89 e 7.003/90, que destinaram, o produto da arrecadação resultante dessa elevação tributária (ICMS), ao financiamento de programas habitacionais desenvolvidos e executados pelo Estado de São Paulo. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 183.906/SP, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO - e tendo em vista o princípio constitucional da não-afetação da receita (RTJ 167/287) de impostos - proclamou a inconstitucionalidade dessa vinculação legal: "Imposto - Vi (CF, art. 167, IV) vinculação a órgão, fundo ou despesa. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito - aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. Inconstitucionalidade dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo." (grifei) Sob tal aspecto, a decisão proferida pelo

<sup>4</sup> Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2009.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de origem ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, na análise do tema ora em exame (RE 236.424/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 236.426-ED/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.). Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere". (511400 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/08/2004).

Também em prestígio ao princípio da não afetação das receitas, este Egrégio Tribunal, em acórdão sob relatoria do Eminent e Culto Desembargador Mário Devienne Ferraz, julgou inconstitucional ato normativo autorizador a que o Poder Executivo destinasse porcentagem da receita de Imposto sobre Serviço Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao Fundo Municipal de Turismo. Vejamos:

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 4.603,0de 09 de fevereiro de 2012, do Município de Taubaté, que "autoriza o Poder Executivo a destinar 10% da receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre serviços que especifica ao Fundo Municipal de Turismo de Taubaté". Matéria tributária relativa a vinculação de imposto que afeta a atividade discricionária do Município na execução da despesa pública, por implicar em vinculação da receita fiscal. Inconstitucionalidade manifesta. Afronta ao artigo 176, IV, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionalidade da lei impugnada



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(ADIN 0046405-80.2012.8.26.0000, julgada em 08/08/2012).

Por fim, vale destacar que a matéria aqui combatida já havia sido tratada anteriormente em legislação revogada pela própria municipalidade. E que fora objeto de ADIN, sob relatoria do Ilustre Desembargador Antônio Carlos Malheiros, que, por conta da revogação do comando, decretou extinta a ação por perda do objeto. Por oportuno, vejamos:

"Ocorre, no entanto, que, diante da informação de fls. 384/385, dando conta que, com a edição da Lei nº9.023, de 24 de maio de 2011, houve a revogação expressa da legislação municipal ora questionada. Razão pela qual a presente ação perdeu seu objeto, sendo de rigor a extinção da presente demanda com fundamento no art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil"

Para fins informativos, antes da extinção da ação por perda de objeto, essa norma teve, liminarmente, suspensa a sua eficácia no Agravo Regimental nº 0271207-32.2010.8.26.000/50002, que contou como relator o Digno Desembargador Boris Kauffmann, cuja ementa segue abaixo transcrita, a saber:

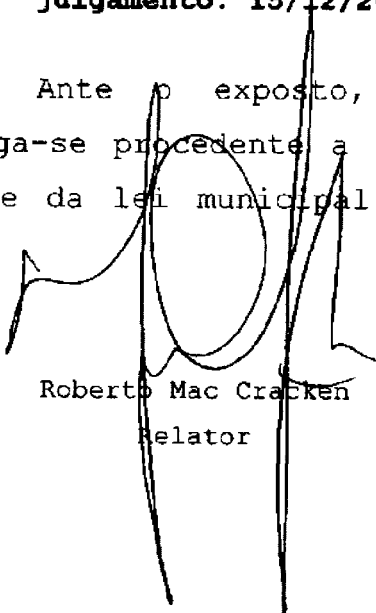
"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar suspensiva da eficácia e vigência de lei municipal que criou incentivo para instalação de empresas industriais e comerciais no município. Concessão. Agravo regimental interposto



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Prefeito Municipal contra essa decisão. Manutenção posto que aparentemente ocorre violação do art. 176, IV, da CE. Agravo regimental desprovido." (TJSP - Agravo Regimental nº 0271207-32.2010.8.26.0000 - Relator(a): Boris Kauffmann - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 15/12/2010)

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal nº 9.671, de 20 de julho de 2011.



Roberto Mac Craçken  
Relator